

A I Nº - 09194878/01
AUTUADO - ALMEIDA SILVA & SILVA ALMEIDA LTDA.
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COELHO
ORIGEM - INFAZ JEQUIÉ
INTERNET - 04.04.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0101-02/02

EMENTA. ICMS. NULIDADE. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO LANÇAMENTO. A legislação tributária estabelece que é nulo o procedimento fiscal que não contenha elementos suficientes para se determinar, com precisão, a infração apontada. No caso, inexistem nos autos os elementos caracterizadores da realização de operação de venda sem documento fiscal. Auto de Infração **NULO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 20/08/01, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de multa no valor de R\$600,00, prevista no artigo 42, inciso XIV-A, da Lei nº 7.014/96, modificado pela Lei nº 7.553/00, sob acusação da realização de operação de venda de mercadoria sem documento fiscal.

Foram dados como infringidos os artigos 201, 202, 218, 220 combinados com o artigo 391 e 142, VII do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97.

O autuado à fl. 11 interpõe recurso defensivo alegando que desconhece os motivos que originaram a lavratura do Auto de Infração. Salaria que não foram juntados aos autos qualquer comprovação do fato, tornando vagos os dispositivos dados como infringidos. Informando que somente tomou conhecimento da irregularidade apontada por ocasião da ciência do Auto de Infração, requer a sua improcedência.

Funcionário estranho ao feito em lugar do autuante presta informação, conforme documento à fl. 16, o qual, salienta que o artigo 29 do RPAF/99 dispensa expressamente a lavratura de Termo de Início e de Encerramento de Fiscalização ou do Termo de Apreensão e Ocorrências, quando o Auto de Infração for lavrado em decorrência de descumprimento de obrigação acessória. Conclui que o contribuinte autuado foi flagrado realizando operação de venda de mercadorias sem emissão de nota fiscal, conforme documentado à fl. 03, e que esta situação fática enseja a aplicação da multa em questão.

VOTO

De acordo com o que consta no corpo do Auto de Infração, a infração assinalada no campo 12 faz referência a “operação ou prestação sem documento fiscal”, sendo aplicada a multa equivalente a R\$ 600,00 prevista no artigo 42, inciso XIV-A, da Lei nº 7.014/96, modificada pela Lei nº 7.553/00.

Para comprovar a acusação o único documento que instrui a ação fiscal é a cópia da Nota Fiscal nº 000892, emitida em 20/08/01 (doc. fl. 03), na qual consta que a sua emissão foi feita por exigência do Fisco Estadual.

De acordo com o artigo 18, IV, “a”, do RPAF/99, deve ser considerado nulo o lançamento de ofício que não contiver elementos suficientes para se determinar com segurança, a infração e o infrator.

Concordo com o funcionário que prestou a informação fiscal à fl. 16, no sentido de que o artigo 29 do RPAF/99 dispensa expressamente a lavratura de Termo de Início e de Encerramento de Fiscalização ou do Termo de Apreensão e Ocorrências, quando o Auto de Infração for lavrado em decorrência de descumprimento de obrigação acessória. Contudo, analisando-se a nota fiscal à fl. 03, observo que a mesma não é prova de que o contribuinte no momento da ação fiscal estava realizando venda sem documento fiscal. Além disso, a simples anotação de que a referida nota foi emitida por exigência do fisco, não serve de prova do cometimento da infração, inclusive sem a assinatura do funcionário que colocou tal observação.

Diante disso, concluo que realmente os autos não contêm os elementos necessários para a determinação do cometimento da infração imputada ao sujeito passivo, tendo em vista que poderia ter sido lavrado o Termo de Visita Fiscal pelo Agente de Tributos Estaduais que acompanhava a ação fiscal, indicando o local, dia e hora da ocorrência, inclusive, arrolando testemunha se houvesse, com a ciência obrigatória do autuado, circunstâncias essas, não comprovadas.

Ante o exposto, voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **09194878/01**, lavrado contra **ALMEIDA SILVA & SILVA ALMEIDA LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de março de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR